



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-95.2013.815.2001 CAPITAL**

**Relator** : *Desembargador José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Banco Bradesco Financiamento S/A.*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*  
**Apelado** : *Alecsandro da Nóbrega Marques.*  
**Advogado** : *Rodrigo Magno Nunes Moraes.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DEMANDADO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE PELAS SUAS DESPESAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

- Se, após citado, o banco apresenta o documento solicitado na exordial, sem oferecimento de tese resistente em contestação, ou seja, sem contrapor o pedido autoral, incabível sua condenação em honorários.

– *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados*

*necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido.* (STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (grifei)

## V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamento**, em face da sentença de fls. 85/87, que julgou procedente o pedido posto na ação cautelar de exibição de documentos, interposta por **Alecsandro da Nóbrega Marques**, bem como arbitrou, a título de honorários, o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportado pela Instituição Financeira.

Em suas razões, de fls.89/94, alega o apelante, em suma, que o autor não demonstrou a negativa da exibição da documentação por parte do Banco. Ademais, argue a inexistência de resistência, já que apresentou os documentos requeridos voluntariamente após contestação, razão pela qual descabe a sua condenação em honorários.

Ante o exposto, pede o provimento do seu recurso, com a reforma da decisão combatida e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 100/104.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (110/113).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557,§-A, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Nas razões do seu apelo, assevera o recorrente que o autor não demonstrou ter realizado requerimento administrativo, bem como a resistência do banco em exibir o contrato em questão, razão pela qual não deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Pois bem.

A Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

**“Art. 5º (...)**

**(...)**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

**(...)”**

Além disso, o Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, não se fazendo necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais.

Portanto, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a exibição judicial de documentos.

No caso dos autos, em que se postula a apresentação de contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, por se tratar de documentação comum à demandante e ao demandado, basta a comprovação do vínculo obrigacional, fato incontroverso no caderno processual.

Nesse sentido, vejamos recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.*

*1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.*

**2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.**

*(...)*

*4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.*

*5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

**(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA**

**BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**

(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

Ademais, alega o recorrente que, no caso dos autos, não é devida à sua condenação em honorários advocatícios, já que não foi configurada a pretensão resistida, porquanto apresentou voluntariamente a documentação requerida, após ser citado, tendo sua contestação nenhuma tese oposta ao mérito autoral, apenas esclarecendo a impossibilidade de sofrer os ônus da sucumbência.

Neste sentido, tenho que assiste razão ao ora insurgente.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, vem entendendo que, em ações cautelares de exibição, para haver condenação na verba honorária sucumbencial deve estar caracterizada nos autos **a resistência à apresentação dos documentos pleiteados**, senão vejamos os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Formulado pedido administrativo de fornecimento de documentos e sendo reconhecida a pretensão resistida, é correta a fixação de honorários advocatícios. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida. É inviável alterar esse entendimento na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 213.719; Proc. 2012/0164025-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 21/03/2013; DJE 01/04/2013)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar.**

**2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.**

**3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.**

(AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta.

2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004); (AgRg no REsp 861.457/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2007).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 262.723/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão

resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes: AgRg no REsp 934260/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 127592/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20/03/2012; REsp 889.422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

2. Não se admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, exceto se a situação ensejar o reconhecimento de que o valor fixado é exorbitante ou irrisório, situações não observadas na presente hipótese.

3 Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Todavia, *in casu*, percebe-se que, de fato, não houve a prefalada pretensão resistida do promovido, já que apresentou voluntariamente, após contestação desprovida de embargos ao pedido autoral, os elementos solicitados.

Do mesmo modo, não há qualquer comprovação de que o Banco se negou a entregar os documentos quando exigidos extrajudicialmente, até porque não se sabe se o autor os pediu em sede administrativa.

Assim, cada parte deve arcar com suas despesas, conforme orientação do Tribunal Cidadão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.IMPROVIMENTO.

1.- "para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

2.- No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição e determinou que cada parte arcasse com as próprias

***despesas.*** *Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3.- Agravo Regimental improvido.*

**(STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 474.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) (destaquei!)**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **provejo o recurso apelatório**, para reformar a sentença *a quo* tão somente no sentido de modificar a atribuição exclusiva dos honorários advocatícios ao promovido/apelante, para determinar que cada parte se responsabilize por suas despesas.

PI. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R07